

VOTO VISTA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos:

1. Trata-se de reclamação ajuizada por M.I.M. na qual aponta afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na PET 6.525, em decorrência da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Penal nº 5023942- 46.2018.4.04.7000/PR, por meio dos quais o corréu Rogério Santos de Araújo, colaborador da Justiça, foi excluído da obrigação de arcar com os danos patrimoniais originados dos delitos perpetrados.

Narra a parte reclamante que, (i) nos autos de colaboração premiada de Rogério Santos de Araújo (PET 6.525), homologado pelo Supremo Tribunal Federal, foi pactuada a cláusula de perdimento de todos os valores recebidos ilicitamente (Cláusula 4ª, inciso IV); (ii) “e o reclamante Mário Ildeu de Miranda restou condenado no processo-crime n.º 5023942- 46.2018.4.04.7000, junto do colaborador Rogério Santos de Araújo, Alúcio Teles, Ulisses Calile e Rodrigo Pinaud, pela prática do delito de lavagem de capitais, relativos ao repasse de U\$ 24.749.975,0029, oriundo do contrato PAC-SMS, firmado entre a Odebrecht e a Petrobras”; (iii) o juízo sentenciante, “valendo-se da previsão legal do art. 387, inciso IV, do CPP, fixou, como valor mínimo para a reparação dos danos, o valor de U\$ 24.750.000,00, declarando ainda que o “valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas”; (iv) em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou esse entendimento.

Sustenta, nesse contexto, que o acórdão reclamado representou afronta à decisão de homologação da PET 6525, sem ressalvas à Cláusula 4ª, inc. IV, do acordo de colaboração premiada pactuado entre o condenado Rogério Santos de Araújo e o Ministério Público Federal. Defende que os valores recebidos indevidamente pelo colaborador, em decorrência dos fatos objeto da aludida condenação, devem compor o montante a ser devolvido à Petrobras a título de reparação de danos. Aduz que a fixação de valor mínimo integral para a reparação dos danos para os acusados não-colaboradores e o perdimento dos valores para os réus colaboradores representam

enriquecimento ilícito estatal, eis que ambas as sanções ostentam finalidade reparatória à vítima.

Enfatiza que a “exclusão do montante pago por Rogério Santos de Araújo acaba por interferir de maneira severa na esfera patrimonial dos demais corréus do referido processo-crime, que se veem obrigados a ressarcir ao Estado danos que não por eles foram causados – daí nascendo a legitimidade do Reclamante para propor a presente ação”. Com essas considerações, requer “o recebimento e processamento da presente reclamação, com o propósito de, no mérito, seja ela julgada procedente para os fins de: a) determinar que Rogério Santos de Araújo também é responsável solidário pela reparação dos danos, pois confessou que foi o destinatário de parte dos valores e os manteve em sua conta no exterior; ou b) determinar que os réus-não-colaboradores são responsáveis única e exclusivamente pelo quinhão que a eles foi destinado e com eles permaneceu”. Foram prestadas informações pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e.Doc. 24).

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência dos pedidos (e.Doc. 26).

É o relatório. Decido.

2. Enfatizo, de início, que a reclamação não se presta ao amplo reexame da higidez constitucional e legal do ato questionado, sob pena de conferir-se contornos de sucedâneo recursal ao aludido meio de impugnação, o que é fortemente repellido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Em idêntico sentido, menciono julgamento de lavra do ilustre decano do STF no sentido de que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4381 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011).

Cito ainda, por relevante, trecho de ensinamento doutrinário do eminente Min. Marco Aurélio, em publicação veiculada em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim:

Ao lado da preservação da competência, o exame a ser realizado na reclamação faz-se mediante o cotejo entre o ato impugnado e o paradigma apontado como violado. Não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não, do entendimento lançado no pronunciamento

recorrido. Descabe utilizá-la como sucedâneo de recurso ou, até mesmo, de incidente de uniformização de jurisprudência (A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 413, grifei).

Nessa perspectiva, a reclamação visa à aferição da eventual assimetria entre o ato reclamado e a autoridade do Supremo Tribunal Federal, bem como almeja coibir a usurpação da competência da Suprema Corte. A partir do requisito atinente à aderência estrita é possível extrair, a meu juízo, a obrigatoriedade de que o conteúdo do ato impugnado configure desrespeito direto ao anterior pronunciamento da Suprema Corte. Em outras palavras: não basta que o ato reclamado vá além; exige-se concreta contrariedade no que tange à autoridade do paradigma. Pois, como bem mencionado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, a reclamação não “se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não do entendimento lançado no pronunciamento recorrido”. Fixadas essas premissas teóricas, passo ao exame do caso concreto.

3. Como adiantado, o cerne da irresignação veiculada pelo reclamante diz com a possível afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal que homologou o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o colaborador Rogério Santo de Araújo processado na PET 6525, especificamente quanto à Cláusula 4^a, IV, que estabeleceu o perdimento de seus bens. A cláusula pactual apontada como descumprida possui a seguinte redação:

“Cláusula 4^a. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do COLABORADOR, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelo COLABORADOR em decorrência desta avença, uma vez

cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o MPF proporá, nos feitos já objeto de investigação e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, em substituição aos regimes de que trata o art. 34 e 35 do Código Penal e arts. 87 a 95 e 112, c.c. art. 146-B, III e IV, e art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções penais, as seguintes condições, desde logo aceitas:

(...) IV. o perdimento, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo COLABORADOR em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos APENSOS deste Acordo: a) no exterior a partir do "Setor de Operações Estruturadas" do Grupo Odebrecht;b) por intermédio de operações financeiras ilícitas; c) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens "a" e "b", devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério do COLABORADOR".

Na óptica defensiva, o valor fixado na sentença condenatória a título de reparação mínima dos danos deveria levar em consideração a responsabilidade solidária do colaborador que reconheceu ter sido destinatário de parte dos valores obtidos em face dos delitos envolvendo o contrato PAC-SMS que lesou a Petrobras (na ordem de seis milhões de dólares), em percentual a ser abatido dos respectivos bens confiscados.

No bojo da sentença condenatória prolatada na Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR, o Juízo de origem asseverou que o "valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas" (e.Doc.8).

Ao julgar os embargos de declaração opostos em face da apelação criminal, a Corte Regional assim deliberou (e.Doc. 19):

"Com relação à reparação do dano, o embargante alega omissão e contradição sobre o dever do réu

ROGÉRIO ARAÚJO. Pontua que o acordo firmado entre ele e o MPF previu o perdimento dos bens e valores recebidos ilicitamente e, nesse contexto, requer a declaração de que o colaborador é codevedor solidário e que os valores pagos e repatriados por força do acordo devem compor a reparação dos danos. Sem razão, uma vez que se trata de matéria estranha ao julgamento das apelações. Tendo a magistrada estipulado que ‘O valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas’, e ausente insurgência das partes a respeito disso quando da interposição dos recursos, não se cogita omissão ou contradição no voto embargado. Descabe agora, pela via aclaratória, rediscutir conteúdo da sentença acobertado pela preclusão.”

Como se observa, a autoridade reclamada não se imiscuiu indevidamente nas cláusulas avençadas pelo colaborador e coacusado Rogério Santos de Araújo em acordo personalíssimo pactuado com o Ministério Público Federal, de modo que inexistente estrita aderência entre o ato reclamado e a respectiva decisão de homologação do acordo pelo Supremo Tribunal Federal, na PET 6525.

Com efeito, a determinação judicial limitou-se a assentar que o colaborador se submete, quanto aos efeitos extrapenais da condenação, às “indenizações específicas acordadas”, o que não se contrapõe ao quanto pactuado.

Tem-se que o reclamante pretende manifestar seu inconformismo com a ordem judicial impugnada, proferida no bojo da sentença condenatória, exame este impassível de se realizar nesta via processual.

Cumprido ressaltar, aliás, que não se trata de cancelar o ato reclamado, mas, tão somente, de reconhecer que a impugnação desborda dos limites cognoscíveis em sede reclamação, cabendo ao interessado, a tempo e modo, valer-se dos instrumentos recursais que reputar cabíveis para salvaguardar o interesse processual que compreende contrariado.

Acerca da questão, pertinente transcrever segmentos elucidativos do parecer ministerial (e.Doc. 26):

“Ademais, a reclamação, nos moldes em que ajuizada, possui insuperável vocação de análise probatória.

Ocorre que não emerge da narrativa do autor,

tampouco dos elementos coligidos nos autos, a inequívoca demonstração de que os bens confiscados da esfera patrimonial de Rogério Santos de Araújo foram destinados à reparação civil da Petrobras, em detrimento da União, pessoa que de fato figura expressamente como beneficiária da cláusula 4ª, IV, do acordo de colaboração premiada.

Logo, para se agasalhar a tese autoral, seria necessário, como medida primária, examinar os autos da Petição nº 6.525/PR, a fim de acompanhar o cumprimento do acordo de colaboração premiada nela formalizado, notadamente para apurar a efetivação do perdimento de bens e, em caso positivo, averiguar se houve habilitação da Petrobras como destinatária deles, assumindo a condição de vítima das infrações penais. E não só isso. Seria imperioso avaliar também, entre os 26 (vinte e seis) termos de depoimento prestados por Rogério Santos de Araújo, a que conjunto(s) de fatos objeto da colaboração refere-se o perdimento, e em qual medida visa compor patrimonialmente cada um deles, para só então discernir se e quanto há de bens (ou da especificação deles) destinados do colaborador à Petrobras como ressarcimento cível pelas infrações penais objeto da Ação Penal nº 5023942- 46.2018.4.04.7000/PR. Em outras palavras, a pretensão sob exame pressupõe profunda incursão fática, o que, como cediço, não se admite nesta estreita via”.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a “reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, em especial quanto às condições do estabelecimento prisional” (Rcl 22.132-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.5.2017)” (Rcl 57324 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023).

4. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente reclamação.

Nas razões recursais (eDOC 33), o agravante argumentou que “a inicial trouxe argumentos e documentos anexos suficientes para

comprovar, de maneira patente, que os valores pagos à título de perdimento pelo Colaborador foram – ou invariavelmente serão –, destinados à Petrobras. Nesse ponto, diante do sigilo que acoberta os autos do acordo de colaboração, apenas cabe esclarecer que inexistem meios para que a Defesa verifique tal informação”.

Aduziu ainda que “diante da incontornável exigência de que os valores perdidos sejam convertidos em favor da Petrobras, a ato reclamado não poderia ter ignorado e, por via de consequência, desrespeitado tal circunstância. Como bem escrito na inicial, admitir a posição adotada pelo Eg. TRF4 implicaria em enriquecimento ilícito estatal, já que a Petrobras seria ressarcida tanto pelo Colaborador, em razão de perdimento de bens previsto em acordo, quanto pelos réus não-colaboradores, condenados a pagar, solidariamente, a integralidade dos recursos desviados e denunciados no processo crime n.º 5023942-46.2018.4.04.7000”.

Ao final, requereu o provimento do agravo regimental e a procedência da reclamação “para os fins de: I) determinar que Rogério Santos de Araújo também é responsável solidário pela reparação dos danos, pois confessou que foi o destinatário de parte dos valores e os manteve em sua conta no exterior; ou II) determinar que os réus-não-colaboradores são responsáveis única e exclusivamente pelo quinhão que a eles foi destinado e com eles permaneceu”.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (eDOC 38).

Iniciado o julgamento em sessão virtual, o Ministro Relator encaminhou voto pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E DECISÃO APONTADA COMO DESCUMPRIDA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO RECLAMATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão atacada que negou seguimento à reclamação que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se

estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. 3. No caso, não há aderência estrita entre o ato reclamado e a decisão apontada como descumprida 4. Agravo regimental não provido.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista por mim formulado.

Passo a votar.

De início, antes de analisar o tema de fundo, consigno que a reclamação é meio apto a viabilizar o exame pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela homologação do acordo de colaboração premiada, de atos decisórios praticados na origem que impactam a execução da avença.

Neste ponto, convém salientar que esta reclamação envolve a peculiar situação na qual o acordo de colaboração foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, mas os termos de colaboração e respectivas ações penais tramitaram na primeira instância.

Isso significa que não é o Juízo homologante que realiza a segunda etapa de controle do acordo prevista no § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013, de modo que a reclamação consiste na via adequada para assegurar que os termos homologados pelo Supremo Tribunal Federal sejam corretamente aplicados.

Portanto, conheço a reclamação e examino o tema de fundo.

A questão controvertida consiste em definir se o ato reclamado, ao afastar o réu colaborador da responsabilidade solidária pela indenização mínima dos danos causados à Petrobras fixada pela sentença condenatória, contrariou o acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sede doutrinária, abordei as controvérsias relacionadas à Colaboração Premiada, especialmente quanto aos ajustes necessários à superação da aplicação de concepções civilistas ultrapassadas da plena autonomia da vontade e incompatíveis com a leitura constitucionalizada do interesse público subjacente ao ato de colaboração e aos riscos associados (**Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2023, p. 638-639):

“A colaboração premiada consiste na concessão de benefícios (sanção premial) aos imputados que colaboram com a investigação ou instrução criminal. [...] A colaboração é

precedida de negociações entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, sem participação do juiz (art. 4º, § 6º).

“[...]”

“Contudo, há relevantes problematizações críticas, especialmente com relação à intangibilidade ao acordo que é acarretada por tal posição.

“Trata-se, portanto, de questão a ser analisada cautelosamente. Tal lógica civilista deve ser lida com cautelas na esfera penal. Ao mesmo tempo, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, de investigação, em que o Estado se compromete a conceder benefícios a imputado por um fato criminoso, com o objetivo de incentivar a sua cooperação à persecução penal”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 127483, Min. Dias Toffoli, consolidou o entendimento de que a: “[...] colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.

Em face do ambiente negocial, incidem as coordenadas de Direito Civil relacionadas aos negócios jurídicos, embora ajustadas ao interesse público típico do objeto do Processo Penal, especialmente a **boa-fé objetiva** (BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020; BORRI, Luiz Antonio. **Colaboração Premiada e Prova de Corroboração**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021; MORAIS DA ROSA, Alexandre; SANT’ANA, Raquel Mazzuco. **Delação Premiada como Negócio Jurídico: a ausência de coação como requisito de validade**. Florianópolis: EMais, 2019).

Assim, a regulamentação do instituto da Colaboração Premiada assume a natureza jurídica de “negócio jurídico”, razão pelo qual a identificação dos contornos relacionados aos pressupostos, aos requisitos e às condições de aplicação do ato jurídico merecem aprofundamento no domínio do Direito Civil.

Nesse sentido, Fernando Noronha esclarece que “negócio jurídico é

ato de manifestação da vontade de uma ou diversas partes, tendo por finalidade regulamentar os seus interesses, nos limites da esfera de autonomia conferida aos particulares pela ordem jurídica”.

E o autor sublinha que “são as partes intervenientes no negócio jurídico que especificam respectivo conteúdo e que determinam as consequências a serem produzidas, embora **sempre dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico à sua liberdade de atuação** (Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 386-399).

Portanto, embora incida a lógica civilista própria dos “negócios jurídicos”, deve-se calibrar a interpretação prevalecente em face do interesse público subjacente, tendo em vista os limites quanto à disponibilidade do objeto do ação penal (culpa e punição), dentro dos limites das balizas normativas (Lei 12.850/13, art. 3º, § 7º-A e art. 4º), com a criação de salvaguardas aptas à garantia das condições formais e materiais quanto à manifestação válida da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da Justiça/Equilíbrio contratual, isto é, da construção de indicadores de suporte ao devido processo negocial (PENNA, Bernardo Schmidt. **A boa-fé objetiva como elemento estruturante da decisão judicial democrática e o CPC 2015**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019).

Nessa linha, Judith Martins-Costa delinea o postulado da boa-fé objetiva nos seguintes termos (**Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. V, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 33-39):

“A expressão boa-fé objetiva designa um critério de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela cooperação intersubjetiva no tráfico negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte. [...] São instrumentais os deveres decorrentes da boa-fé porque direcionam a relação obrigacional ao seu adequado adimplemento. [...] Constituem deveres instrumentais os deveres de proteção, de cuidado, previdência e segurança; de aviso e esclarecimento; de informação; de consideração com os legítimos interesses do parceiro contratual; de proteção ou tutela com a pessoa e o patrimônio da contraparte de não aguardar a situação do parceiro contratual; de evitar ou diminuir os riscos; de abstenção de condutas que possam por em risco o programa contratual; de omissão e de segredo, em certas hipóteses deveres que podem anteceder o contrato”.

Transposto o conceito ao ambiente da colaboração premiada, da boa-fé emanam os deveres anexos das relações obrigacionais, que não se confundem com os primários (de prestação) ou secundários (decorrentes do inadimplemento), também das relações processuais decorrem deveres de proteção, lealdade, cooperação, informação, confiança e de interpretação dentro dos limites normativos. Em consequência, o comportamento e o espaço de negociação estão limitados pelas restrições normativas do instituto, com salvaguardas ao comportamento abusivo ou oportunista.

Lado outro, ao mesmo tempo em que o controle dos atos negociais orienta-se pelo suporte civilista, a partir da boa-fé objetiva, as normas processuais penais estabelecem a autoridade competente, o objeto e a forma da homologação, com a expressa ressalva da possibilidade de exclusão, ressalva e/ou ajuste por parte da autoridade judiciária competente para o **ato judicial de homologação da “proposta”**.

Daí que há necessário diálogo de fontes (penais, processuais, civis e administrativas) na interseção do objeto e da execução/cumprimento da “proposta do acordo de colaboração premiada”, que por ser condicional subordina-se ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em consequência, os legitimados (ativo e passivo) devem observar as normas procedimentais (Lei 12.850/2013; CPP; art. 381; CP, art. 91 e 91-A) e os limites e restrições estabelecidas na legislação específica de modo cogente.

Do contrário, prevaleceria a livre disposição do legitimado ativo (Ministério Público ou Delegado de Polícia) quanto ao objeto negociado, situação incompatível com o previsto no art. 4º da Lei 12.850/2013 e os limites democráticos quanto à disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público que, diferentemente do modelo do *plea bargaining* (ALSCHULER, Albert. W. **Implementing the criminal defendants right to trial: alternatives the plea bargaining system**. University of Chicago Law Review, v. 50, n. 3, p. 931-1.050, 1983; LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023), encontra balizas normativas definidas e obrigatórias, sob pena de nulidade.

Por ser um ato jurídico, ainda que processual, aplica-se o disposto no art. 104 do Código Civil, que condiciona a validade do negócio jurídico aos seguintes requisitos: “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

Logo, o **agente capaz** é o legitimado para o exercício da ação penal (Ministério Público, presente a hipótese de o Delegado de Polícia

coadjuvar) e o colaborador (legitimado passivo), assistido obrigatoriamente por defensor (Lei 12.850/2013, art. 3-C, §1º), tendo por **objeto** o dever de “*narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados*” (Lei 12.850/2013, art. 3-C, §3º), com a finalidade de servir de meio de obtenção de prova às Etapas de Investigação Criminal e de Procedimento Judicial tendente à responsabilização dos agentes envolvidos na Organização Criminosa ou nos ilícitos correlatos.

O resultado do **procedimento** de negociação materializa-se por meio de acordo escrito (com anexos ordenados pela defesa), seguido de decisão judicial homologatória da “proposta” pela autoridade judiciária, momento em que exerce o controle de conformidade quanto aos “termos do acordo”.

A proposta homologada, a teor do art. 121 do Código Civil, “*subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*”, ou seja, à prolação de futura **sentença penal condenatória**, ocasião em que a autoridade judicial sentenciante verificará o grau do desempenho obtido pelo colaborador em relação à proposta homologada, com a aplicação parcial ou total do benefícios anteriormente acordados, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Também nessa etapa cabe à autoridade judicial verificar a compatibilidade das penas acordadas e dos efeitos extrapenais objeto da avença, especialmente no que diz respeito à perda de bens e ao montante indenizatório fixado.

Dessas premissas normativas decorre o juízo a ser realizado nesta reclamação, com a finalidade de verificar se o conteúdo do acordo de colaboração premiada homologado por esta Corte foi devidamente interpretado e harmonizado com os institutos legais e constitucionais pertinentes no momento da prolação da sentença condenatória.

No caso dos autos, o acordo de colaboração premiada, além de disciplinar as penas privativas de liberdade, estabelece as seguintes obrigações pecuniárias:

III. O pagamento de multa, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de R\$ 6.920.460,54 (seis milhões, novecentos e vinte reais, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo COLABORADOR do Grupo Odebrecht no período em que participou dos fatos

criminosos, limitado a 10 (dez) anos, ora declarados nos APENSOS deste Acordo, nos seguintes termos: (...)

IV. o perdimento, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo COLABORADOR em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos APENSOS deste Acordo:

a) no exterior a partir do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht;

b) por intermédio de operações financeiras ilícitas;

c) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente, com os recursos referidos nos itens “a” e “b”, devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério do COLABORADOR.

Ao interpretar essas cláusulas, o Juízo reconheceu o caráter indenizatório da multa prevista no item III. Assentou que “o acordo envolveu o pagamento de R\$ 6.920.460,54 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobrás” (eDOC 8 – 74).

Além disso, fixou a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, esclarecendo a finalidade de reparação dos danos causados à Petrobras, sem prejuízo de ampliação do montante em sede de ação de ressarcimento. Confira-se:

Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Considerando os limites de cognição da ação penal, não é possível definir outro valor se não o equivalente ao montante da propina, de um lado USD 24.750.000,00 (equivalente a R\$ 93.307.500,00 na conversão para a moeda nacional realizada com base na cotação comercial do dia 05/06/18, de 3,77 para o dólar americano), correspondente aproximadamente a 3% do valor do contrato nº 6000.0062274.10.2 com a Petrobrás e efetivamente pagos ao condenado Mário Miranda em favor de executivos da Petrobrás e conluiados (núcleo técnico), e de outro lado o valor de USD 32.000.000,00 pagos a agentes políticos (núcleo político) do PMDB e do PT (equivalente a R\$ 120.640.000,00 na conversão para a moeda nacional realizada com base na cotação comercial do dia 05/06/18, de 3,77 para o

dólar americano), correspondente aproximadamente a 5% do valor do referido contrato com a Petrobrás, e efetivamente pagos através do condenado Ângelo Lauria e do doleiro Rodrigo Tacla Duran. Os valores em questão representam o custo correspondente que foi transferido à Petrobrás, pelo preço do contrato. Do contrário, seria possível que o contrato tivesse valor menor, pelo menos equivalente ao aludido montante. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o próprio MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Ao valor devem ser agregados correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 26/10/2010. Os valores são devidos diretamente à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados. **O valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas.**

Nos termos do que dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o critério para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos são os prejuízos sofridos pelo ofendido. Tendo os condenados concorrido para a causação daqueles prejuízos, tornam-se, frente ao ofendido, corresponsáveis, solidariamente, pela reparação dos danos (art. 942 do Código Civil). A limitação possível é a concernente aos dois grandes grupos beneficiários das propinas. Com isso, a responsabilidade, solidária, de Aluísio Teles Ferreira Filho, Mário Ildeu de Miranda, Ulisses Sobral Calile, e Rodrigo Zambrotti Pinaud fica limitada a USD 24.750.000,00 (equivalente a R\$ 93.307.500,00), correspondente ao total da vantagem indevida que foi a eles destinada. Ângelo Tadeu Lauria fica responsável, solidariamente com os beneficiários políticos e demais intermediadores financeiros, pelo valor de USD 32.000.000,00 (equivalente a R\$ 120.640.000,00). (eDOC 8 – p. 94/95)

Destaco desse excerto que o Juízo expressamente consignou que “o valor da indenização mínima não pode ser cobrado dos colaboradores, já que sujeitos a indenizações específicas acordadas”.

Essa interpretação do acordo e da legislação vigente colide frontalmente com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Com efeito, ao examinar o Tema 1043 da Repercussão Geral, o

Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses de julgamento:

É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; **(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;** (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado.

No voto condutor, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, enfrentou a questão nos seguintes termos:

(...) O ressarcimento ao erário, porém, não é uma pena, mas uma obrigação decorrente do dever de reparar, o que leva à necessidade, em princípio, da cumulação desta obrigação com algumas das penas legalmente previstas (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogerio. Comentário ao art. 12 da Lei 8.429/1992. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 [livro eletrônico]. Fernando da Fonseca Gajardoni, Luana Pedrosa de Figueiro Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Luiz Manoel Gomes Junior e

Rogério Favreto. São Paulo: RT, 2017).

O ressarcimento ao erário, na realidade, é uma obrigação decorrente do próprio texto constitucional, sob rigorosíssimo regime de imprescritibilidade (CF, art. 37, 5º) reconhecido por esta Suprema Corte (RE 852.475/SP, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 08.8.2018, DJe 25.3.2019). Desse modo, reputo extraível da própria Constituição da República o dever de reparação do dano.

Nessa linha, concludo pela incompatibilidade entre o dispositivo constitucional que consagra a imprescritibilidade do dever de reparar o dano e o discurso que prega ampla liberdade negocial para permitir que o colaborador se aproprie definitivamente (e com chancela judicial) de parte ou de todo o proveito financeiro decorrente da prática do ilícito. Me limito a esse aspecto que me parece o mais sensível.

Como se vê, o ressarcimento integral do dano causado ao erário pela atividade delituosa consiste em premissa inafastável dos acordos de colaboração nas searas cível e penal.

Especificamente no âmbito penal, cumpre asseverar que a indenização estipulada em sentença condenatória é mínima e não impede que o ente lesado promova ação de ressarcimento buscando a integral reparação dos danos.

Daí porque esta Corte afasta a possibilidade de acordos de colaboração sejam interpretados como fator de exclusão ou atenuação do dever de indenizar o erário. Essa limitação é possível, nos termos do que decidido no Tema 1043 da Repercussão Geral apenas em relação à perda de bens e valores, na medida em que o Plenário compreendeu como legítima a reserva de bens necessários à subsistência do colaborador, que não seriam atingidos pelos efeitos da condenação.

No que concerne à indenização da entidade lesada, à luz do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é inadequada a limitação pelas partes negociantes do montante devido. A rigor, é possível apenas a estipulação de patamar mínimo, sem qualquer tipo de exoneração da responsabilidade solidária ou limitação da indenização.

Em síntese, a interpretação constitucionalmente adequada de acordo de colaboração premiada que contenha cláusula indenizatória não comporta a limitação do montante ou a exclusão da responsabilidade solidária pela reparação integral do dano ao erário.

No caso dos autos, a magistrada de primeira instância, em sentença

confirmada pelo Tribunal de origem, distanciou-se dessa diretriz e excluiu a possibilidade de o colaborador responder por qualquer valor indenizatório além daquele previsto no acordo.

Assim, é imperioso concluir, a partir da jurisprudência deste Tribunal, que o réu colaborador deve responder solidariamente pela indenização ao erário estimada na sentença condenatória, ressalvado o abatimento dos valores pagos a esse título em razão do acordo de colaboração (Cláusula III).

Ante o exposto, reservadas as devidas vênias, julgo parcialmente procedente a reclamação para estabelecer que o réu colaborador deve responder solidariamente pela indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal fixada na sentença condenatória, ressalvada a possibilidade de abatimento dos valores adimplidos a esse título em virtude do acordo de colaboração premiada.

É como voto.